



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAS

PESQUISA N. 178/2017

Referência: PA n. 0046.17.010910-5

Assunto: Estudo solicitado pelo 2º Grupo de Atuação Especializada da Procuradoria de Justiça Criminal do Ministério Público do Paraná sobre os honorários advocatícios do defensor dativo e seu critério de fixação

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente estudo tem como objetivo a discussão a respeito dos critérios de fixação dos honorários advocatícios de defensor dativo que atue no âmbito criminal, mormente no tocante à utilização da Tabela de Honorários da Advocacia Dativa adotada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Paraná e aos valores referentes à atuação do causídico em grau recursal.

As principais divergências acerca do tema se concentram na necessidade ou não de pagamento pelo Estado de honorários ao defensor dativo e, uma vez considerada imprescindível a remuneração, os critérios a serem adotados para fins de definição de valores. Destaca-se, aqui, a discussão jurisprudencial e doutrinária sobre: a) a adoção dos parâmetros definidos nas chamadas “tabelas da OAB”; b) a estipulação de honorários pelo juízo de primeiro grau e a abrangência, neste montante, dos trabalhos relativos à fase recursal.

Isto porque, ao contrário do que ocorre na lei processual civil, não há, no processo penal, critério legal estabelecendo valores para arbitramento de honorários aos defensores dativos¹.

Para análise do tema, foram considerados os entendimentos

1 TJPR, ApCr 571.711-3, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Antônio Martellozzo, j. 11/08/2010.

adotados pelos Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim como posicionamentos defendidos pela doutrina.

Por oportuno, registre-se que, em respeito à independência funcional dos membros do Ministério Público, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais apenas busca aclarar os fundamentos e diretrizes utilizadas pelos citados tribunais e pela doutrina.

2 ADVOCACIA DATIVA

O direito à defesa técnica apropriada é garantido constitucionalmente, como corolário do princípio da ampla defesa e do contraditório, consoante art. 5º, LV, da Carta Magna, que determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Em processos sancionadores, a exemplo do processo penal, a defesa leiga, isto é, aquela produzida sem assistência de advogado, é considerada restrita e não atende, desta forma, aos preceitos constitucionais. Sobre o assunto, Nelson NERY JUNIOR:

Defesa técnica e ampla defesa. Processo sancionador. A defesa leiga, sem advogado, não é ampla, mas *restrita*. Em *processos sancionadores*, como ocorre com o processo penal e com o processo administrativo sancionador (disciplinar ou não), que visa imposição de penalidade ao servidor ou administrado, ressalta a importância de observar-se a garantia constitucional da ampla defesa, motivo por que nesses processos é imprescindível que a defesa do acusado seja *técnica*, isto é, feita por advogado. Por essa razão não se pode ter como atendido o princípio constitucional da ampla defesa, se não se der advogado ao acusado, no processo penal e no processo administrativo sancionador².

2 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional** (livro eletrônico). 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Assim, para que seja possível alcançar os fins constitucionais a que se destina – garantir a ampla defesa e o contraditório –, a defesa técnica no processo penal possui caráter de imprescindibilidade, indeclinabilidade, plenitude e efetividade. Não sendo lícito, portanto, o processamento de determinada pessoa sem que lhe seja garantida defesa técnica desempenhada por profissional com habilitação específica: advogado devidamente habilitado nos quadros da OAB.

Como consequência da garantia constitucional e das determinações contidas no art. 261 e 263 do Código de Processo Penal pátrio³, deve o juízo nomear defensor dativo para aqueles que não possuem advogado constituído, para os que não dispõem de recursos financeiros para contratar o profissional e, ainda, para os que, embora possam constituí-lo, não o façam.

Desta forma, nos moldes da determinação contida no art. 22, §1º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB)⁴, “no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço”, deve o juízo nomear advogado dativo, dentre os integrantes dos quadros regulares da OAB, para a defesa do acusado.

Esclarece-se, aqui, que, consoante sustentam Edilson Mougenot BONFIM⁵ e Renato Brasileiro de LIMA⁶, o advogado, ao ser nomeado

3 Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.

4 Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado (sem destaques no original).

5 BONFIM, Edilson Mougenot. **Código de Processo Penal Anotado**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 560.

6 Acerca da matéria: “Caso não haja Defensoria Pública na comarca, incumbe ao juiz a nomeação

para desempenhar a função de dativo, exerce verdadeiro *munus* público. Assim, tratando-se de obrigação imposta por lei em atendimento à coletividade, não seria facultado ao profissional recusá-la, sob pena de aplicação de sanção disciplinar (art. 34, XII, Lei n. 8.906/1994)⁷, ressalvada a hipótese de existência de motivo relevante.

2.1 REMUNERAÇÃO DA DEFENSORIA DATIVA PELO ESTADO

Discute-se se o advogado dativo, nomeado pelo juízo criminal, teria direito à percepção de honorários pagos pelo Estado. Isto porque, conforme anteriormente acentuado, a lei processual penal, diversamente da lei processual civil, não estabelece critérios específicos para a remuneração de defensores dativos.

Para Fernando da Costa TOURINHO FILHO, o defensor dativo nomeado pelo juízo não faz jus à remuneração pelo Estado, haja vista o caráter de *munus* público de sua atividade. O pagamento de honorários ao advogado dativo, portanto, ocorrerá apenas na hipótese de imputado que possui recursos e se recusa a constituir advogado, forçando o magistrado a nomear profissional para patrocinar sua defesa. Neste caso, os proventos derivados da nomeação deverão ser custeados pelo próprio acusado. Neste sentido:

Parecerá, à primeira vista, que os defensores e curadores nomeados não receberão honorários pelos serviços prestados. Em regra, tal circunstância ocorre quando o imputado é pessoa reconhecidamente pobre. O conceito de pobreza continua sendo aquele mesmo a que se refere o §1º do art. 32

de advogado dativo para patrocinar a defesa do acusado. Sobre o assunto, dispõe o Estatuto da OAB que constitui infração disciplinar recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública” (LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 729).

7 Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

do CPP.

Muitas vezes, o imputado tem recursos, mas, apesar disso, não constitui Advogado. Mesmo assim, o Juiz é obrigado a nomear-lhe um, ressalvado o direito do imputado de, a todo o tempo, nomear outro da sua confiança. Pois bem: esse Advogado, nomeado pelo Juiz, faz jus aos honorários, segundo prescreve o parágrafo único do art. 236 do CPP:

“O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo Juiz”⁸.

Fora dos casos em que o acusado puder arcar com as despesas inerentes à sua defesa, o advogado dativo não perceberá proventos pelas atividades desenvolvidas.

Com a devida vênia ao entendimento exposto, a doutrina mais moderna, em consonância com determinações contidas no art. 22, §1º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), posiciona-se pela imprescindibilidade de pagamento pelo Estado ao defensor dativo.

Isto porque o *munus* público, inerente ao causídico nomeado pelo juízo para atuar em processo criminal na defesa de interesses de acusados financeiramente hipossuficientes, não pode servir ao Estado como escusa para locupletar-se ao desempenho de suas funções constitucionais. Ora, se o Estado, sobre o qual recai o dever constitucional de prestação de assistência judiciária gratuita, não se aparata para o adequado fornecimento do serviço, subsiste, por parte da Fazenda Estadual, o ônus das despesas relativas aos honorários dos defensores dativos⁹. Neste sentido, Yussef Said CAHALI e Eugênio PACELLI:

Está, portanto, definitivamente assentado que procede a cobrança de honorários advocatícios contra a Fazenda do Estado, ajuizada por causídico nomeado pelo juiz para feitos criminais, por impossível nem atendível a participação do advogado da Procuradoria de Assistência Judiciária, desempenhando aquele regular e temporariamente uma função pública; **o advogado, quando presta serviço como defensor dativo por força de**

8 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Volume 2. 35ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 587.

9 CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 923.

designação judicial, tem o direito de receber do Estado a justa remuneração pelo efetivo exercício do mister, não podendo admitir o trabalho gratuito em favor do Estado, que, por força de preceito constitucional, tem a obrigação precípua de prestar assistência judiciária aos necessitados¹⁰ (sem destaques no original).

Se o acusado não quiser constituir advogado, o Estado designará um em seu nome. Esse defensor, dado pelo Estado, é chamado de defensor dativo. **Atuará no processo sob o compromisso de seu grau (de advogado) e receberá uma remuneração**, seja de responsabilidade do acusado, quando ele puder pagar, **seja pelo Estado**, na hipótese diversa¹¹ (sem destaques no original).

Ainda seguindo este entendimento, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, dispositivo do qual se possa inferir que deve o advogado nomeado suportar os encargos financeiros derivados da defensoria dativa. Tratando-se a assistência judiciária de obrigação primária do Poder Público, cuja efetivação é realizada, não raras vezes, por defensores nomeados pelo juízo, é dever precípua do Estado ressarcir os profissionais de forma condigna. Inadequado seria transferir aos particulares os ônus inerentes à defesa técnica gratuita. A remuneração relativa ao exercício da defensoria dativa é verdadeira consolidação da garantia constitucional de que todo trabalho deve ser remunerado¹².

Não seria razoável esperar que o particular, no desempenho de função essencialmente afeta ao Estado, suporte o ônus pecuniário derivado da prestação da assistência judiciária gratuita¹³.

Pertinente, aqui, destacar trecho do voto do então ministro do Supremo Tribunal Federal Sydney Sanches, quando da relatoria do Recurso Extraordinário n. 103.950-7/SP, julgado ainda em 14 de agosto de 1985, sobre o pagamento pela Fazenda Estadual de São Paulo de honorários de advogado dativo:

10 *Ibidem*, p. 922.

11 PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2013. p. 258.

12 Neste sentido: STJ, RMS 8713/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19/05/2003.

13 Sobre a matéria: "Se a assistência judiciária é obrigatória e constitui dever do Estado, não se pode retirar deste, sob pena de locupletamento ilícito à custa alheia, a obrigação legal de remunerar, condignamente e sem excesso, quem é chamado, sem poder de recusa, a suprir-lhe tão grave e inadmissível deficiência" (CAHALI, Yussef Said, *op. cit.*, p. 292.)

“assim como não tem sentido deixar a **assistência previdenciária** a cargo da **generosidade dos médicos**, também não parece correto deixar a **assistência judiciária gratuita** a cargo dos **advogados**” (destaques no original).

Seguindo a tendência preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁴, a nova legislação processual civil reconheceu aos honorários advocatícios natureza alimentar, conforme determinação do art. 85, §14: “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

Neste mesmo sentido, entendem o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados "Serviços Auxiliares da Justiça" e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC). 2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em *numerus apertus*, porquanto o próprio Código admite "outros títulos assim considerados por lei". 3. **O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.** 4. **É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação *ad hoc* permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.** 5. **A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado.** (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso desprovido” (STJ, REsp 602.005/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 26.04.2004 p. 153 – sem destaques no original).

¹⁴ STJ, Corte Especial, REsp 1.152.218/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.05.2014, DJe 09.10.2014, Recurso Especial repetitivo tema 637.

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Processo criminal. Réu pobre. **Defensor dativo. Nomeação. Honorários de Advogado. Verba devida pela Fazenda Estadual. É devida pela Fazenda Estadual a verba honorária aos defensores dativos nomeados em processos criminais para prestarem serviços de atribuição do Estado.** 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF, RE 225651 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, julgado em 16.12.2004, DJ 04.03.2005 PP-00020 EMENT VOL-02182-04 PP-00584 – sem destaques no original).

Ainda sobre a responsabilidade estatal na remuneração de defensor dativo, entendem, em convergência, as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DO DEFENSOR DATIVO - RECURSO PROVIDO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO JULGADO PREJUDICADO.1. Existindo duas versões e não sendo possível distinguir com quem está a verdade, deve-se absolver o acusado, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*.2. **É dever do Estado o pagamento dos honorários do defensor dativo, que atua em defesa daqueles que necessitam.**3. Ante a ausência de qualquer ônus, haja vista a absolvição do acusado, o pleito de assistência judiciária gratuita deve ser julgado prejudicado (TJPR - 1ª C. Criminal - AC - 1306959-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Campos Marques - Unânime - J. 03.09.2015 – sem destaques no original)¹⁵.

APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - DOSIMETRIA - PENA PROVISÓRIA - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DA REINICIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO QUE SE IMPÕE, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DA PENA DE MULTA E À REFERENTE À SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, "EX OFFICIO" - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO, COM A REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DAS PENAS DE MULTA E DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR.1. (...) .3. **O Estado deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor**

15 Interessante destacar que no bojo deste julgamento, a Procuradoria de Justiça manifestou-se favoravelmente à necessidade de custeio dos honorários advocatícios do defensor dativo nomeado para atuar no feito.

dativo nomeado pelo juiz à parte, juridicamente necessitada, para apresentação das razões recursais. (TJPR - 2ª C. Criminal - AC - 1547145-5 - Francisco Beltrão - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 08.12.2016 – sem destaques no original).

PENAL. APELAÇÃO. FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU O DELITO PARA A MODALIDADE TENTADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR CRIME CONSUMADO. ACOLHIMENTO. TEORIA DA *APPREHENSIO* OU *AMOTIO*. DESNECESSIDADE DA "POSSE MANSA E PACÍFICA" DA RES. DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO REFERENTE À TENTATIVA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FINAL. RÉGIME PRISIONAL ALTERADO. REINCIDÊNCIA (ART. 33, §2º, 'B' E 'C', DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. RÉU CONDENADO AO PAGAMENTO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. DEFENSOR DATIVO NOMEADO PELO JUÍZO. VALOR QUE DEVE SER SUPORTADO PELO ESTADO. RECURSO PROVIDO. (...) **O advogado nomeado para a defesa dativa possui direito à remuneração pelo seu trabalho e, por ser dever do Estado prestar assistência jurídica integral aos que não têm recursos, os respectivos honorários advocatícios devem ser suportados pelo Estado do Paraná.** (TJPR - 3ª C. Criminal - AC - 1532983-2 - Rio Negro - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 18.08.2016 – sem destaques no original).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS QUE DELA NECESSITAM (CF, ART. 5º, LXXIV). EMBARGOS ACOLHIDOS PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDO AO DEFENSOR DATIVO.[...] a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos figura como um direito e garantia fundamental, consoante norma preceituada no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. Nesta linha de raciocínio, o advogado nomeado para exercer a defesa dativa faz jus à remuneração correspondente pelo seu trabalho e, por consequência, cabe ao Estado suportar o seu pagamento." (TJPR - III CCr - EmbDecCr 0820321-6/01 - Rel.: Sônia Regina de Castro - Julg.: 21/06/2012 - Unânime - Pub.: 04/07/2012 - DJ 897) (TJPR - 4ª C. Criminal - EDC - 1012347-0/01 - Curitiba - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - - J. 09.07.2015 – sem destaques no original).

Apelação Criminal nº 1.489.375-1, da Comarca de Manguaerinha - Juízo Único. Número Único: 0001398-05.2012.8.16.0110. Apelante : V. O. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Relator : Desembargador Rogério Coelho. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PALAVRA DA VÍTIMA - PROVA BASTANTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA MODIFICADA - CONTINUIDADE DELITIVA - PENA READEQUADA DE OFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) **O advogado nomeado defensor dativo que atua no segundo grau faz jus a verba honorária a ser paga pelo Estado do Paraná.** Apelação Criminal nº 1.489.375-1 f. 3 (TJPR - 5ª C. Criminal - AC - 1489375-1 - Manguaerinha - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - J. 30.06.2016 – sem destaques no original).

Sob outro aspecto, insta salientar que, conforme este posicionamento, o dever estatal em garantir defesa técnica plena e efetiva não se esgota na instituição de Defensoria Pública.

Isto porque, a exemplo do que ocorre no Estado do Paraná, esse órgão ainda não conseguiu efetivar a instalação de postos de atendimento em todos os municípios do Estado. Conforme se verifica do mapa disponibilizado pela Defensoria Pública do Paraná em seu *website*, dos 399 municípios paranaenses, apenas 55 são atendidos pelo mencionado órgão¹⁶.

Assim, nas localidades não atendidas pela Defensoria Pública, deve o juízo, visando garantir o exercício da efetiva e plena defesa, nomear defensor dativo aos acusados. Nestas ocasiões, é justamente a nomeação do advogado dativo que possibilita ao Estado assegurar a prestação constitucional devida: garantir a todos os indivíduos defesa ampla e adequado contraditório.

Não se pode olvidar, todavia, ainda que se adote o entendimento de que o aparato estatal deve arcar com as despesas provenientes da defensoria dativa, que o Código de Processo Penal traz previsão expressa, no seu art. 263, parágrafo único, de que “o acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz”.

Dessa forma, comprovado que o acusado possui condições financeiras para custear advogado, deve arcar com os honorários do defensor dativo nomeado pelo juízo. Nesta hipótese, segundo entendimento de Renato Brasileiro de Lima, “incumbe ao Estado antecipar o pagamento do dativo, mas o ressarcimento deve ser exigido diretamente do acusado em ação à parte”¹⁷.

16 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Cidades em que há atuação da Defensoria Pública**. Disponível em <<http://www.defensoriapublica.pr.def.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=35>>. Acesso em: 20 de mar. 2017.

17 LIMA, Renato Brasileiro de, *op. cit.*, p. 729.

2 POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA ADVOCACIA DATIVA

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o posicionamento de que as atividades desenvolvidas pelo advogado dativo devem ser remuneradas, entende, de maneira pacífica, que os honorários devidos ao defensor dativo nomeado para atuar em processos criminais deve **obedecer aos parâmetros mínimos fixados na tabela da OAB**, observando-se, a partir deste limite, o grau de zelo profissional e a dificuldade da causa para estabelecimento do montante, conforme segue:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. OBSERVÂNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. O estado de Santa Catarina tem legitimidade e interesse recursal relacionados à condenação de honorários destinados ao advogado dativo nomeado para atuar em processo criminal, uma vez que é o responsável pelo custeio de aludida verba. 2. Não é possível, nesta via processual, analisar suposta infringência de princípios constitucionais, uma vez que se cuida de recurso voltado à interpretação de direito federal infraconstitucional. 3. **O arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para officiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB, considerados o grau de zelo do profissional e a dificuldade da causa.** 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ; AgRg-REsp 1.615.276; Proc. 2016/0190660-4; SC; Rel. Min. Ribeiro Dantas; Quinta Turma; DJE 17.02.2017 – sem destaques no original).

PENAL E PROCESSO PENAL. Recurso especial. **Ação penal. Honorários advocatícios. Defensor dativo. Art. 22, § 1º, da Lei nº 8.904/94. Incidência. Observância da tabela de honorários da OAB.** Precedentes. Recurso Especial provido (STJ; REsp 1.646.672; Proc. 2017/0002704-0; SC; Sexta Turma; Rel. Min. Maria Thereza Assis Moura; DJE 15.02.2017 – sem destaques no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. TABELA DA OAB. OBSERVÂNCIA DOS VALORES MÍNIMOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O arbitramento judicial**

dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para officiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB, considerados o grau de zelo do profissional e a dificuldade da causa como parâmetros norteadores do quantum. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg no REsp 1518770/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.11.2015, DJe 23.11.2015 - sem destaques no original).

Para o Superior Tribunal de Justiça, portanto, os honorários devidos ao advogado dativo devem ser suportados pelo Estado nos moldes das tabelas de valores publicadas pelo órgão de classe.

3 REMUNERAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ

Visando contextualizar a divergência acerca dos parâmetros utilizados para fixação de honorários de defensor dativo no Estado do Paraná, importante tecer breve retrospectiva sobre o tratamento da matéria no âmbito estadual.

Em 02 de maio de 2016, a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná editaram, em conjunto, a Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 05/2016, ato normativo mediante o qual foi instituída a Tabela de Honorários da Advocacia Dativa¹⁸ como parâmetro para pagamento pelo Estado. Os valores ali previstos, no entanto, eram distintos daqueles fixados na Tabela de Honorários da OAB/PR então vigente.

Ocorre que o ato normativo estadual em questão, por não estar de acordo com os parâmetros fixados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e por não contar com a anuência deste último, não atendia aos preceitos do art. 5º, §1º, da Lei Estadual n. 18.664/2015, que assim dispõe:

¹⁸ PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ. **Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 05/2016**. Diário Oficial do Estado do Paraná, Paraná, 06 de mai. 2016.

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

Art. 5. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – OAB-PR, nomeado judicialmente para defender réu pobre em processo de natureza civil ou criminal, ou atuar como curador especial, após o trânsito em julgado da decisão, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma disposta nesta Lei.

§1º Os honorários a que se refere este artigo serão fixados pelo juiz na sentença, **de acordo com tabela elaborada por resolução conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Procurador-Geral do Estado, com prévia concordância do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil**, a ser editada num prazo máximo de sessenta dias da vigência desta Lei¹⁹ (sem destaques no original).

Assim, visando cumprir a determinação legal estadual de que os honorários relativos à advocacia dativa serão pagos pelo Estado conforme tabela elaborada em resolução conjunta do Secretário do Estado da Fazenda e do Procurador-Geral do Estado, mediante prévia concordância do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Fazenda, em 11 de agosto de 2016, editaram a Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016. Os valores fixados no novo ato normativo foram acordados atendendo a interesses do Estado e mediante prévia concordância do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil²⁰.

Dirimida a questão, a Procuradoria-Geral do Estado, Secretaria de Estado da Fazenda e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, então, passaram, unissonamente, a adotar os valores estipulados na nova tabela de honorários da advocacia dativa.

Especificamente no tocante à área criminal, a tabela estabelecida pela Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Fazenda na Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016, com anuência do Conselho

19 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. **Lei Estadual n. 16.664, de 22 de dezembro de 2015.** Disponível em http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=50485&tplei=0&tipo=L>. Acesso em: de 02 mar. 2017.

20 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ. **Resolução Conjunta n. 13/2016 – PGE/SEFA.** Disponível em <http://admin.oabpr.org.br/imagens/downloads/638.pdf>>. Acesso em: 22 de fev. 2017.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

Seccional da OAB/PR, estipula:

	ADVOCACIA CRIMINAL	VALOR MÍNIMO (R\$)	VALOR MÁXIMO (R\$)
1	Defesa em processo em rito sumário até a decisão final de primeira instância	1.500,00	1.650,00
2	Defesa em processo em rito ordinário	1.800,00	2.000,00
3	Defesa em processo de rito especial	2.150,00	2.300,00
4	Defesa em processo de competência do Tribunal do Júri (até pronúncia)	2.150,00	2.300,00
5	Defesa em plenário do Júri	3.500,00	4.200,00
6	<i>Habeas Corpus</i> (isolado em qualquer instância) – por ato	1.000,00	1.300,00
7	Requerimento de relaxamento de flagrante, concessão de fiança, revogação de prisão preventiva e liberdade provisória – por ato	800,00	1.000,00
8	Incidentes na Execução Penal – por ato	800,00	1.000,00
9	Cartas Precatórias	250,00	350,00
10	Apelação Criminal	750,00	1.250,00
11	Revisão Criminal	750,00	1.250,00
12	Recurso em Sentido Estrito	750,00	1.250,00
13	Mandado de Segurança	750,00	1.250,00
14	Havendo Recurso Extraordinário e/ou especial, concomitantemente ou não	750,00	1.250,00
15	Outros procedimentos não previstos nas hipóteses anteriores	800,00	1.000,0

3.1 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE/SEFA N. 13/2016. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TABELA ESTIPULADA PELA OAB.

Anteriormente à edição da Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016, as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

entendiam, na imensa maioria dos julgados²¹, que a tabela da OAB destinada ao preestabelecimento de valores relativos aos serviços da advocacia possuía natureza meramente orientadora, não vinculando as decisões do Poder Judiciário, consoante arestos a seguir colacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGADA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO VALOR DE HONORÁRIOS **ADVOCATÍCIOS FIXADO NA TABELA DA OAB/PR. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO DE ACORDO COM O TRABALHO DESENVOLVIDO**, QUE ABRANGE A ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS ARTS. 619 E 620, AMBOS DO CPP. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS (TJPR - 1ª C. Criminal - EDC - 1437083-5/01 - Antonina - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 21.07.2016 – sem destaques no original).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ACLARATÓRIOS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PELO JUÍZO A QUO. **NÃO OBRIGATORIEDADE DE VINCULAÇÃO À TABELA DA OAB. VÍCIO INEXISTENTE.** EMBARGOS REJEITADOS (TJPR - 2ª C.Criminal - EDC - 1414304-1/01 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 30.06.2016 – sem destaques no original).

APELAÇÃO CRIME Nº 1376962-7, DE AMPÉRE - JUÍZO ÚNICO RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : MIGUEL CAVALI DE ABREU APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO (ARTS. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 61, II, "H",

21 Durante o exame realizado pela equipe deste Centro de Apoio, que compreendeu, neste tópico específico, as decisões das Câmaras Criminais do TJPR sobre a matéria julgadas entre os dias 01.01.2015 e 11.08.2016 (data da edição da Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016), foi observada a aplicação da Tabela de Honorários fixada pela OAB/PR em apenas dois casos:

- a) nos Embargos de Declaração n. 1.043.791-1/01, da 3ª Câmara Criminal, julgado em 03.09.2015. Trata-se, todavia, de situação excepcional, porquanto, naquela oportunidade, os embargos declaratórios foram rejeitados, o que culminou com a interposição de Recurso Especial junto ao Superior Tribunal de Justiça. A Corte Superior, então, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para arbitramento da verba honorária conforme valores mínimos estabelecidos na Tabela de Honorários da OAB/PR. Coube ao Tribunal de Justiça paranaense, portanto, quando da devolução dos autos, tão somente cumprir determinação do Tribunal Superior;
- b) na Apelação Criminal n. 1.248.476-3, da 1ª Câmara Criminal, julgada em 05.02.2015, decidiu-se pela aplicação da Tabela de Honorários da OAB/PR para majoração da verba relativa à atuação em grau recursal. Conquanto tenham sido adotados os parâmetros fixados pelo órgão de classe para fins de remuneração da advocacia dativa, não houve apreciação quanto à obrigatoriedade de sua aplicação.

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

TODOS DO CP) EM CONCURSO FORMAL COM O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DO ECA) - INSURGÊNCIA DE APENAS UM DOS RÉUS - CORRUPÇÃO DE MENORES - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DELITO DE NATUREZA FORMAL - DESNECESSIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO - EXEGESE DA SÚMULA 500 DO STJ - CARACTERIZAÇÃO COM A SIMPLES PARTICIPAÇÃO DO MENOR NO DELITO - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇÃO APENAS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO APELO - **HONORÁRIOS JÁ FIXADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM - ARBITRAMENTO ADEQUADO AO CASO DOS AUTOS - MAJORAÇÃO INDEVIDA - NÃO VINCULAÇÃO À TABELA DA OAB/PR.** RECURSO NÃO PROVIDO. Apelação Crime nº 1.376.962-7/Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - 3ª C. Criminal - AC - 1376962-7 - Ampére - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 23.06.2016 – sem destaques no original)²².

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.477.938-7 - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - VARA CRIMINAL APELANTE: PAULO CESAR VELOSO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO REVISOR: DES RENATO NAVES BARCELLOS PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU.1. PARCIAL CONHECIMENTO. (...) 5. **PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. DEFENSOR DATIVO. NATUREZA ORIENTADORA DA TABELA DA OAB/PR.** REALIDADE FÁTICA DO CASO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA2CONCRETO. NECESSÁRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELA ATUAÇÃO SOMENTE EM GRAU RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Criminal - AC - 1477938-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã - Rel.: Sônia Regina de Castro - Unânime - J. 28.07.2016 – sem destaques no original).

APELAÇÃO CRIME - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - DANO QUALIFICADO COMETIDO CONTRA PATRIMÔNIO DA POLÍCIA MILITAR - ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CP - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA - AFASTAMENTO - RELATOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM AS PRISÕES EM FLAGRANTE - PARA AFASTAR A PRESUMIDA IDONEIDADE DE POLICIAL (OU AO MENOS SUSCITAR DÚVIDA) É PRECISO QUE SE CONSTATEM IMPORTANTES DIVERGÊNCIAS EM SEUS RELATOS, OU QUE ESTEJA DEMONSTRADA ALGUMA DESAVENÇA COM O RÉU (SÉRIA O BASTANTE PARA TORNÁ-LO SUSPEITO) - PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A PRÁTICA DO DANO COMETIDO PELO RÉU CONTRA

²² No bojo desta Apelação Criminal, posicionou-se o 3º Grupo de Atuação Especializada da Procuradoria de Justiça Criminal do MPPR pela natureza meramente orientadora da Tabela de Honorários da OAB.

PATRIMÔNIO PÚBLICO - A DESPEITO DA INEXPRESSIVIDADE FINANCEIRA DO PREJUÍZO CAUSADO, A CONDUTA DO RÉU REVELA ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE POR TER SIDO PRATICADA CONTRA VIATURA POLICIAL, BEM PÚBLICO DE USO DA COLETIVIDADE ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA, PELO QUE NÃO SE APLICA, AO CASO, O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PRECEDENTES DESTA CORTE - PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PENA DE MULTA - ACOLHIMENTO PARCIAL - MUITO EMBORA A PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NÃO POSSA SER APLICADA NO CASO EM COMENTO (PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO SUPERIOR A 06 MESES, CONSOANTE O ARTIGO 46 DO CP), NÃO CABE AO APENADO ESCOLHER A PENA SUBSTITUTIVA A SER IMPOSTA, E SIM AO MAGISTRADO DEFINIR AQUELA QUE SE MOSTRE MAIS APROPRIADA AO CASO CONCRETO, ESPECIALMENTE QUANTO À SUA ADEQUAÇÃO, CONVENIÊNCIA E SEU CONTEÚDO PEDAGÓGICO, COM O INTUITO DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITUOSA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (CONSTANTE NA SENTENÇA RECORRIDA) POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA SUFICIÊNCIA DA PENA) - **PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS - DEFENSOR DATIVO - ACOLHIMENTO - TABELA DA OAB - INAPLICABILIDADE - VALOR A SER ARBITRADO DE ACORDO COM O ZELO DO PROFISSIONAL, A COMPLEXIDADE DA CAUSA E A QUANTIDADE DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO** (TJPR - 5ª C. Criminal - AC - 1528514-8 - Pinhão - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - - J. 04.08.2016 – sem destaques no original).

Este posicionamento encontra seu maior fundamento na sobreposição do critério legal do arbitramento judicial dos honorários em relação a eventuais percentuais ou tabelas previamente estabelecidas, em aplicação analógica do art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil²³. A tabela de honorários previamente fixada pela OAB, portanto, não possuindo força de lei, não vincula o julgador no arbitramento da verba honorária. Neste sentido, Yussef Said CAHALI:

23 Art. 85. *A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

Quanto aos honorários a serem fixados pelo serviço profissional prestado no processo-crime, a jurisprudência tem preconizado que isso deve ser feito mediante arbitramento judicial, sem vinculação a eventuais tabelas sugeridas pelas entidades de classe²⁴.

Nesta linha de raciocínio, para a fixação de valores a título de remuneração do defensor dativo, há que se diferenciar o exercício profissional decorrente de nomeação pelo juízo daquele derivado de contratação para o patrocínio da causa. Somente nesta última hipótese seria possível utilizar como parâmetro a tabela fixada pela OAB. Na defensoria dativa, por outro lado, o profissional aceitaria a prestação do serviço, fazendo as vezes da Defensoria Pública e dispondo-se a ser remunerado de acordo com o que determina o Poder Público. Desta forma, nesta hipótese os honorários ficariam a critério do magistrado²⁵.

Sob esta ótica, então, a remuneração do advogado dativo deveria ser estipulada pelo magistrado mediante análise das peculiaridades de cada caso concreto, considerando-se, para tanto, dentre outros critérios, o tempo dispendido pelo causídico e a complexidade da causa.

Assim, até a edição da Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016, as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Paraná entendiam, na grande maioria das oportunidades, que os honorários relativos ao exercício profissional do defensor dativo nomeado em processo criminal não possuiriam caráter contratual, de modo que seu arbitramento observaria “a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, mas não necessariamente deveria estar vinculado à Tabela de Honorários estabelecida pela OAB”²⁶.

24 CAHALI, Yussef Said, *op. cit.*, p. 923.

25 TJPR, ApCr n. 797.597-7, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Jefferson Alberto Jhonsson, j. 22/09/2011, p. 05/10/2011.

26 TJPR, ApCr n. 621.519-6, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Noeval Quadros, j. 17/12/2009, p. 08/01/2010

3.2 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ APÓS EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE/SEFA N. 13/2016

Conquanto tenha sido estabelecida tabela de remuneração aos defensores dativos, elaborada conjuntamente pelo Estado (PGE/SEFA) e o órgão de classe da advocacia, nota-se que, mesmo atualmente, não há consenso junto ao tribunal paranaense sobre os parâmetros a serem adotados, isto é, quanto à necessidade de obediência ao ato normativo multicitado.

A jurisprudência daquela corte, atualmente, após a edição da Resolução Conjunta PGE/SEGA n. 13/2016, divide seu posicionamento em dois grupos de julgados distintos.

3.2.1 Primeiro grupo de julgados: necessidade de observância da Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016 quando do arbitramento dos honorários do defensor dativo

Conforme já exposto, anteriormente à edição do ato normativo conjunto em comento, prevalecia, na jurisprudência paranaense, o entendimento de que a tabela de honorários previamente fixada possuía caráter meramente orientativo. Todavia, após a recente edição da Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016 observou-se mudança na orientação da maioria das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Paraná, que passaram a entender pela obrigatoriedade de observância dos valores ali previstos.

Ocorre que, diferentemente da tabela de honorários que anteriormente se pretendia adotar, cujos valores decorriam de fixação unilateral da

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná²⁷, a atual tabela que estipula os montantes devidos pelo Estado à advocacia dativa decorre da Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016, ato normativo estatal, com a anuência do Conselho Seccional da OAB/PR, conforme previsto no art. 5º, §1º, da Lei Estadual n. 18.664/2015.

Trata-se, portanto, de fixação da Procuradoria-Geral do Estado em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda, derivada de tratativas prévias entre os mencionados órgãos estatais e a OAB/PR, na qual se estabelecem limites mínimos e máximos aos valores que o Estado compromete-se a pagar pelos serviços prestados quando do exercício da advocacia dativa.

A nova previsão de honorários, por conseguinte, não provém de mero acordo entre particulares ou sugestão da entidade de classe. A Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016 nada mais é do que cumprimento direto da determinação legal de que os valores referentes à advocacia dativa serão pagos “de acordo com tabela elaborada por resolução conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Procurador-Geral do Estado, com prévia concordância do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil”, consoante art. 5º, §1º, da Lei Estadual n. 18664/2015.

Desta forma, em obediência à legislação estadual, a Primeira, Terceira²⁸, Quarta e Quinta Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Paraná, além da Primeira e Quarta Turmas Recursais, já decidiram pela aplicação da Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016 para fins de arbitramento de honorários relativos ao advogado dativo, *in verbis*:

27 O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3026-4, entendeu pela natureza *sui generis* da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme extrai-se de trecho da ementa daquele julgado: “2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no direito brasileiro”.

28 A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná não possui entendimento pacífico neste sentido, decidindo ora pela inaplicabilidade da Tabela de Honorários instituída pela Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016 e ora por sua aplicabilidade.

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO - DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ACORDÃO QUE NÃO FAZ MENÇÃO AO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - OMISSÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU NO VALOR DE R\$ 5.500,00, VALOR MUITO ACIMA DAQUELE PREVISTO PELA TABELA DA ORDEM QUE PROCLAMA EM R\$ 3.000,00 - AUSÊNCIA DE RECURSO PARA DIMINUIR OS HONORÁRIOS - VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO SINGULAR MANTIDO - VALOR QUE COMPREENDE TODOS OS RECURSOS E ATOS PROCESSUAIS A SEREM PRATICADOS PELO ADVOGADO NO FEITO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de Declaração Crime nº 1.459.751-2/01 fls. 2 (TJPR - 1ª C. Criminal - EDC - 1459751-2/01 - Salto do Lontra - Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa - Unânime - J. 22.09.2016 – sem destaques no original).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.160.089-2 - FORO REGIONAL DE PIRAQUARA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADOS: RAFAEL FERREIRA DE SOUZA SILVA e RODRIGO KAMPHORST RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO REVISOR: JUIZ SUBST. EM 2º G. ANTONIO CARLOS CHOMAPENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIME. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFORMISMO COM A CONDENAÇÃO. (...). 3.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO PELA ATUAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO EM FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. REMUNERAÇÃO ESTABELECIDA EM TABELA PREVISTA NA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016-PGE/SEFA. RECURSO PROVIDO, COM MEDIDAS ‘DE OFÍCIO’** (TJPR - 3ª C. Criminal - AC - 1160089-2 - Piraquara - Rel.: Sônia Regina de Castro - Unânime - J. 10.11.2016 – sem destaques no original).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - OCORRÊNCIA DO VÍCIO AVENTADO - PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO EM VALOR MAIS ELEVADO - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA TABELA PREVISTA NA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016-PGE/SEFA - EMBARGOS ACOLHIDOS (TJPR - 4ª C. Criminal - EDC - 1266052-1/01 - Curitiba - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 02.02.2017 – sem destaques no original).

Apelação Criminal nº 1.572.951-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Criminal. Número Único: 0016004-04.2013.8.16.0013. Apelante : Fabiano Mianes Augusto. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Relator : Desembargador Rogério Coelho. **CRIME DE FURTO - PROVA CONSISTENTE - PRINCÍPIO DA**

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

INSIGNIFICÂNCIA - REINCIDÊNCIA - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA MODIFICADA - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO SEGUNDO GRAU - TABELA DE HONORÁRIOS DA ADVOCACIA DATIVA - RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE/SEFA - LEI ESTADUAL Nº 18.664/2015 - VALORES APROVADOS PELA OAB/PR - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE (...). **O defensor dativo faz jus a verba honorária pela atuação em grau de recurso a serem fixados com base na "Tabela de Honorários da Advocacia Dativa", instituída pela Resolução Conjunta PGE/SEFA nº 13/2016, cujos valores já foram aprovados pela OAB/PR, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 18.664/2015 (DOE 23.12.2015) (TJPR - 5ª C. Criminal - AC - 1572951-2 - Curitiba - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - J. 09.02.2017 – sem destaques no original).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO NOMEADO. OMISSÃO SANADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS AO DEFENSOR DATIVO, NO VALOR DE R\$300,00, NOS TERMOS DA TABELA DE HONORÁRIOS DA ADVOCACIA DATIVA DO ESTADO DO PARANÁ E RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016-PGE/SEFA. Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela parte recorrida, sob fundamento de omissão na decisão, especificamente no que diz respeito ao arbitramento dos honorários ao advogado dativo. Razão assiste ao embargante. **O defensor dativo tem direito aos honorários fixados pelo magistrado e pagos pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva seccional. Nesse sentido, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública.** No caso dos autos, verifica-se que de fato fora nomeado advogado dativo pelo MM. Juízo , todavia, não fora fixada a verba honorária em sentença, ante o momento *a quo* processual em que houve a nomeação. Dessa forma, acolho os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão indicada e fixar os honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Tabela de Honorários da Advocacia Dativa do Estado do Paraná e Resolução Conjunta nº 13/2016-PGE/SEFA. Intimem-se. Curitiba, 30 de Janeiro de 2017. Daniel Tempski Ferreira da Costa. Magistrado (TJPR - 1ª Turma Recursal - DM92 - 0069315-33.2015.8.16.0014/1 - Londrina - Rel.: Daniel Tempski Ferreira da Costa - J. 03.02.2017 – sem destaques no original).

APELAÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR DATIVO NOMEADO PARA ACOMPANHAR O NOTICIADO EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR. DESIGNAÇÃO JUDICIAL ESPECÍFICA DE PATROCÍNIO DE INTERESSE PARTICULAR. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE COMPORTAM MAJORAÇÃO, COM BASE NA TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ESTADO DO PARANÁ. RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016 PGE/SEFA.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

exposto, esta 4ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de LEONARDO HENRIQUE TOMIELLO LIBARDI, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto (TJPR - 4ª Turma Recursal - DM92 - 0036986-44.2015.8.16.0021/0 - Cascavel - Rel.: Renata Ribeiro Bau J. 16.02.2017 – sem destaques no original).

É neste sentido, também, o posicionamento de Eugênio PACELLI, que entende pela observância de valores preestabelecidos para fins de pagamento da advocacia dativa, conforme segue:

Nos foros estaduais em que não exista a Defensoria Pública, o defensor dativo tem direito à remuneração a ser fixada pelo juiz e paga pelo Estado, **em valores previamente estabelecidos para tal finalidade**²⁹ (sem destaques no original).

3.2.2 Segundo grupo de julgados: caráter meramente orientativo da Tabela de Honorários estabelecida pela OAB/PR

Contrariamente ao mais recente posicionamento da maioria das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça paranaense, mesmo após a edição da Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016, a Segunda e a Terceira Câmaras Criminais entenderam – esta última, conforme mencionado, de maneira não pacífica – pela não vinculação dos valores devidos a título de defensoria dativa à tabela preestabelecida pelo órgão de classe:

APELAÇÃO CRIME. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART.311 DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. INCONSISTÊNCIA. RÉU QUE TINHA PLENA CIÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE TRANSITAR COM VEÍCULO COM PLACAS ADULTERADAS. CONDUTA TÍPICA CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 1º, INCISOS I, II, III E IV, E § 2º, IN FINE E § 8º, DO NOVO CPC. DEFERIMENTO, CONTUDO, NÃO EM VINCULAÇÃO À TABELA DA OAB/PR. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS AO**

²⁹ PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas, *op. cit.*, p. 537.

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

CONDENADO, ANTE AO RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. (...) .2. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça, "a verba honorária a que faz jus o defensor dativo não se confunde com a contratação do advogado pela parte. Neste caso, no mínimo, deve incidir a tabela da OAB. Naquele, o valor deve ser mensurado pelo Magistrado, observado o zelo e o trabalho desenvolvido" (TJPR - 5ª C. Criminal - AC - 1542951-3 - Curitiba - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime – J.18.08.2016).I. (TJPR - 2ª C. Criminal - AC - 1585202-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 08.12.2016³⁰ - sem destaques no original).

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. **FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IRRESIGNAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À TABELA DA OAB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 3ª C. Criminal - AC - 1583018-9 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - - J. 15.12.2016 – sem destaques no original).

Assim, em que pese a existência de ato normativo estadual determinando os valores devidos pelo Estado em decorrência da prestação da advocacia dativa, as mencionadas Câmaras Criminais entenderam, pela ocasião dos supramencionados julgamentos, ainda conforme posicionamento que era pacífico antes da edição da resolução em tela, em aplicação analógica do art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil, que tabelas de honorários previamente estabelecidas pelo órgão de classe não possuem caráter vinculativo. Para esta corrente, devem os magistrados, considerando critérios como o grau de complexidade da causa e o tempo despendido pelo causídico, fixar discricionariamente os honorários na sentença.

Todavia, conquanto incontestado que na ocasião dos julgados em comento a Segunda e Terceira Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Paraná determinaram que a fixação de honorários deve se dar mediante análise, no caso concreto, de critérios relativos à atuação do causídico e complexidade da causa, insta destacar que as decisões afastaram tão somente a incidência obrigatória da

30 Nesta Apelação Criminal, já após a edição da Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016, o 2º Grupo de Atuação Especializada da Procuradoria de Justiça Criminal do MPPR manifestou-se pela natureza meramente orientadora da Tabela de Honorários da OAB.

Tabela de Honorários da OAB/PR. Porém não se examinou nos julgados a aplicabilidade da Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016 para fins de fixação de honorários.

4 REMUNERAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO EM GRAU RECURSAL

Além das divergências relativas à necessidade ou não de pagamento pelo Poder Público, bem como à aplicação de tabelas de honorários advocatícios preestabelecidas para fixação de valores devidos pelo Estado aos defensores dativos, discute-se, ainda, se a remuneração fixada na sentença de primeiro grau abrangeria os trabalhos executados pelo causídico em grau recursal.

4.1 PRIMEIRO GRUPO DE JULGADOS: APLICAÇÃO DA TABELA DE HONORÁRIOS DA RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE/SEFA N. 13/2016 E CONSEQUENTE REMUNERAÇÃO PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU

Cumprir destacar, primeiramente, que, a exemplo das demais tabelas de honorários fixadas pela OAB e Poder Público em todo país, a Tabela de Honorários da Advocacia Dativa prevista na Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016, no âmbito criminal, divide a atuação do causídico em etapas, prevendo, para cada uma delas, valores mínimos e máximos. Fragmenta-se os trabalhos prestados pelos defensores dativos nas seguintes etapas:

- a) defesa em processo de rito sumário até a decisão final de primeira instância;
- b) defesa em processo em rito ordinário;
- c) defesa em processo de rito especial;

- d) defesa em processo de competência do Tribunal do Júri (até a pronúncia);
- f) defesa em plenário do Júri;
- g) *Habeas Corpus* (isolado em qualquer instância) – por ato;
- h) requerimento de relaxamento de flagrante, concessão de fiança, revogação de prisão preventiva e liberdade provisória – por ato;
- i) incidentes na execução penal – por ato;
- j) cartas precatórias;
- l) Apelação Criminal;
- m) Revisão Criminal;
- n) Recurso em Sentido Estrito;
- o) Mandado de Segurança;
- p) recursos extraordinário e/ou especial, concomitantes ou não;
- q) outros procedimentos não previstos nas hipóteses anteriores.

Há, portanto, claramente, uma distinção do valor a ser fixado pela atuação em primeira instância e aquele com a finalidade de remunerar a fase recursal junto ao Tribunal de Justiça e, eventualmente, aos Tribunais Superiores.

Destarte, para a corrente que entende ser imprescindível a aplicação de tabelas previamente fixadas para se aferir o montante devido aos advogados dativos³¹, considerando que estas tabelas dividem a atuação dos defensores conforme instâncias, prevendo valores distintos para peças recursais, forçoso é reconhecer que os valores fixados na sentença de primeiro grau não abrangem os trabalhos desenvolvidos em grau recursal.

31 No caso do Estado do Paraná, aquela estipulada pela Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016.

Isto porque, seguindo-se este entendimento, os valores fixados pela sentença de primeiro grau relacionam-se tão somente às atividades desenvolvidas até aquele momento. Qualquer atuação a título recursal deverá ser remunerada especificamente, devendo o respectivo tribunal arbitrar o montante correspondente.

A título exemplificativo, seguindo-se a Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016, o defensor que atuou em processo de rito ordinário e, posteriormente, em Apelação Criminal, faria jus a dois valores distintos. Primeiramente, teria direito de perceber entre R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) pela atuação em primeiro grau, e, em um segundo momento, de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) a R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) pelo trabalho relativo à Apelação Criminal.

Obviamente que, verificando-se que na sentença de primeiro grau o magistrado arbitrou valor superior àquele estabelecido para atuação até aquela fase e que o montante, pelo seu elevado valor, abrangeria, também, a fase recursal, pode o tribunal se restringir à quantia já determinada. Nesta hipótese, portanto, não haveria necessidade de majorar os honorários³² (neste sentido: TJPR, AC 1527454-3, 4ª C. Criminal, Rel. Sônica Regina de Castro, j. em 17.11.2016).

Sobre a necessidade de remuneração do causídico especificamente por sua atuação em grau recursal:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.200.478-3 - COMARCA DE CATANDUVAS - VARA CRIMINAL. APELANTE: DIEGO CANTARELLI PEREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO REVISOR: JUIZ SUBST. EM 2º G. ANTONIO CARLOS CHOMAPENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. CONFORMISMO COM O DECRETO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A PENA APLICADA. (...) 3) **HONORÁRIOS**

³² Se, no exemplo citado, o montante arbitrado pelo juízo de primeiro grau fosse de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), não haveria falar em majoração dos honorários, haja vista que o valor abrangeria aquele máximo previsto para atuação até a sentença (R\$ 1.350,00) e o determinado para a Apelação Criminal (R\$ 1.250,00).

ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO PELA ATUAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO NOMEADO PARA A FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. REMUNERAÇÃO ESTABELECIDADA EM TABELA PREVISTA NA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016-PGE/SEFA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA2 (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1200478-3 - Catanduvas - Rel.: Sônia Regina de Castro - Unânime - - J. 10.11.2016 – sem destaques no original)³³.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.531.158-5 - FORO REGIONAL DE CAMBÉ - DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - VARA CRIMINAL. APELANTE: ALEF RENAN SANTOS DE LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO REVISOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIME. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL) E TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, 'CAPUT', DO LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA (...). 6) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO PELA ATUAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO NA FASE RECURSAL. PARCIAL ACOLHIMENTO. REMUNERAÇÃO ESTABELECIDADA EM TABELA PREVISTA NA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016-PGE/SEFA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com medidas *ex officio* (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1531158-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé - Rel.: Sônia Regina de Castro - Unânime - - J. 01.12.2016 – sem destaques no original)³⁴.**

4.2 SEGUNDO GRUPO DE JULGADOS: INAPLICABILIDADE DA TABELA DE HONORÁRIOS FIXADA PELA OAB/PR, PORÉM COM POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM FASE RECURSAL

Dentro da discussão sobre a possibilidade de majoração dos honorários pela atuação recursal, ainda que se defenda serem inaplicáveis tabelas preestabelecidas pelo órgão de classe para fixação de honorários, é viável considerar a majoração da verba em decorrência das atividades desenvolvidas em recursal. Neste caso, a majoração dos honorários não decorre de valores prefixados e ficará a critério do respectivo tribunal, considerando fatores como a complexidade

³³ Nesta Apelação Criminal, houve manifestação do 3º Grupo de Atuação Especializada da Procuradoria de Justiça Criminal favoravelmente à majoração dos honorários do defensor dativo.

³⁴ No bojo deste feito, o 4º Grupo de Atuação Especializada da Procuradoria de Justiça Criminal se manifestou contrariamente à majoração dos honorários, entendendo que aqueles fixados na sentença abrangem, também, as atividades desempenhadas pelo causídico em grau recursal.

da causa, dificuldades das questões versadas e tempo despendido pelo causídico, em aplicação do art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil³⁵.

Seguindo esta corrente, que sustenta não incidir a Tabela de Honorários fixada pela OAB/PR, mas possível a majoração em segunda instância, pertinente destacar trecho do voto do Des. Renato Alves Barcellos, da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento da Apelação Criminal n. 1.486.604-5, em 28/07/2016:

Em outras palavras, aos defensores dativos que tenham atuado no acompanhamento de ação penal em primeira instância e tenham prosseguido rumo à segunda e terceira instâncias, deve restar assegurado o recálculo da verba honorária, para que reste abarcado o trabalho desempenhado nas etapas recursais, com a necessária e proporcional contraprestação a ser arcada pelo réu, e, na sua impossibilidade, pelo Estado.

(...)

Consigne-se, por relevante, que a adoção desse posicionamento nem sequer desafia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, muito pelo contrário, aproxima-se de sua orientação, na medida em que passa a respeitar a previsão constante da Tabela da OAB de remuneração para as distintas fases do processo, de modo a valorizar a atuação profissional nas instâncias recursais – o que, contudo, não implica na vinculação aos valores nela constantes.

Aliás, sob essa última perspectiva, vale esclarecer que a verba honorária a que faz jus o advogado dativo não se confunde com aquela decorrente da contratação do patrono voluntariamente pela parte. Nesta hipótese, no mínimo, deve incidir a tabela da OAB; ao passo que naquela, diversamente do sustentado nas presentes razões recursais, a mensuração da remuneração devida deve ser ultimada pelo Magistrado, observados a dedicação e o trabalho desenvolvido pelo defensor.

Foi este, também, o posicionamento defendido pelo Des. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, da Segunda Câmara Criminal do tribunal deste Estado, no julgamento da Apelação Criminal n. 1.406.192-6, em 18/02/2016:

³⁵ Destaca-se que os julgados que se amoldam a este grupo, isto é, que entendem pela inaplicabilidade de tabela fixada por órgão de classe para fins de arbitramento de honorários, não se debruçam sobre a incidência da Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016, seja por serem anteriores à edição do mencionado ato normativo, seja por abordarem a matéria sem maior aprofundamento.

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

Observa-se que na sentença condenatória o MM Magistrado fixou, a título de honorários ao defensor dativo, o valor de R\$800,00, e especificou claramente que se referiam à apresentação de alegações finais do defensor subscritor da peça processual.

Razão lhe assiste, pois é dever do Estado efetivar a assistência judicial gratuita aos necessitados, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo sido no presente caso nomeado nos autos ante a ausência de assistência estatal.

Também o Estatuto da Advocacia Lei 8.906/94, traz disposição expressa em seu artigo 22, §1º, de que os advogados nomeados para patrocinar a causa de necessitado fazem jus à fixação de honorários advocatícios (...).

Por isso tem o defensor direito à percepção de verba honorária correspondente ao *munus* público exercido, ainda que já lhe tenha sido fixado uma parte dos honorários, porém estes forem especificados a uma peça processual e não dizem respeito ao presente recurso³⁶.

Nesse sentido, também decidiu a Primeira Câmara Criminal do

E. Tribunal de Justiça estadual:

APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO POR RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DECISÃO DOS JURADOS EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO - EXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS ACERCA DA PRÁTICA CRIMINOSA - AUTORIA DELITIVA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA PELOS ELEMENTOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO DEFENSOR DATIVO - FIXAÇÃO EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO EM SEDE RECURSAL - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DOSIMETRIA PENAL - PRIMEIRA FASE - DESFAVORECIMENTO DOS ANTECEDENTES - EXASPERAÇÃO DA PENA- BASE - UTILIZAÇÃO DO PARÂMETRO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) SOBRE O INTERVALO ENTRE O MÍNIMO E O MÁXIMO DA PENA COMINADA EM LEI - ADEQUAÇÃO DA PENA- BASE - TERCEIRA FASE - INCIDÊNCIA DA MINORANTE DA TENTATIVA - *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO EM GRAU MÉDIO - APLICAÇÃO DA FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA DE ½ (METADE). RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS (TJPR - 1ª C. Criminal - AC - 1487313-3 - Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 10.11.2016 –

36 Importante destacar que, neste julgado, o 2ª Grupo de Atuação Especializada da Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pela majoração dos honorários pela atuação do defensor dativo em segundo grau de acordo com os parâmetros fixados pela tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

sem destaques no original).

Denota-se, assim, que, para adeptos deste segundo grupo de julgados, a despeito de não ser correta a aplicação de Tabela de Honorários estabelecida pelo órgão de classe para cálculo do montante devido pelo Estado a título de advocacia dativa, é possível recalculá-la a verba devida pela atuação do advogado em grau recursal em complementação à atuação em primeiro grau³⁷. Para tanto, devem ser considerados fatores como a complexidade da causa, dificuldades das questões versadas e tempo despendido para defesa.

4.3 TERCEIRO GRUPO DE JULGADOS: A UNICIDADE DO PROCESSO E DESNECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO POR ATUAÇÃO EM FASE RECURSAL

Lado outro, uma vez considerado que os valores a serem pagos a título de exercício da defensoria dativa não estão vinculados a tabela preestabelecida e, portanto, não estão necessariamente divididos em atuação em primeiro grau e em grau recursal, é possível considerar que os valores arbitrados na sentença de primeiro grau abrangem as atividades inerentes à fase recursal.

Acerca da matéria, há, no Tribunal de Justiça do Paraná, um terceiro grupo de julgados, anteriores à edição da Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016, nos quais se entende que, tratando-se o processo de feito único, os honorários arbitrados pelo magistrado quando da sentença abrangem sua atuação em fase recursal. A defesa técnica relativa ao processo, portanto, não pode ser vista como bipartida, compreendendo todas as atividades necessárias para representar os interesses do acusado até o fim do processo.

³⁷ Repise-se: no bojo dos julgados mencionados neste tópico não foi examinada a possível incidência da Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016.

Neste sentido, destaca-se voto do Des. Rui Portugal Bacellar Filho, da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento da Apelação Criminal 970405-4, datado de 06.06.2013:

O MM. Juiz da causa, ao condenar o Estado a pagar os honorários ao advogado nomeado para patrocinar a defesa do réu, apesar de não fazer ressalva expressa sobre isso, fixou valor suficiente para remunerar todo o trabalho da defesa, que deve se estender até o trânsito em julgado da decisão, mesmo porque a possibilidade de apelar é direito subjetivo do réu.

Ressalte-se que o douto defensor não foi nomeado apenas para a apresentação das razões recursais (o que possibilitaria a fixação de honorários por este tribunal), mas foi nomeado para toda a defesa do réu.

Acrescente-se, em raciocínio oposto, que a sentença não fez nenhuma ressalva quanto à possibilidade de aqueles honorários terem sido fixados apenas para remunerar a defesa em primeiro grau. Nem seria adequado fazer tal ressalva, pois, como mencionado, a defesa do réu compreende o direito de recurso.

Dessa maneira, a remuneração pela apresentação das razões de apelação já foi abrangida pelos honorários arbitrados pela sentença.

É o que se extrai, também, a título de exemplo, dos julgamentos das seguintes Apelações Criminais, da Terceira e Quarta Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça paranaense³⁸:

APELAÇÃO CRIME (...) PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PRIMEIRO GRAU E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL. NÃO ACOLHIMENTO. VERBA ARBITRADA QUE COMPREENDE O TRABALHO DESEMPENHADO PELO DEFENSOR DATIVO EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO. MONTANTE CONDIZENTE À COMPLEXIDADE DA CAUSA E AO *MUNUS* DESEMPENHADO PELO DEFENSOR DATIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.1. **Este Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o arbitramento de honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição já inclui eventual trabalho do advogado em sede de segundo grau e, mais ainda, sem vinculação a eventuais tabelas sugeridas pelas entidades de classe.**" (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1491231-5 - Toledo - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - - J. 05.05.2016) (sem destaques no original);

38 Os julgados são anteriores à edição da Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016.

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAS*

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIME. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INCONFORMISMO COM O DECRETO CONDENATÓRIO. (...) **COMPLEMENTAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA JÁ FIXADA NA SENTENÇA. ENCARGO ASSUMIDO PARA TODA A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.** ARBITRAMENTO *EX OFFICIO* DE HONORÁRIOS EXCLUSIVAMENTE AO DEFENSOR DATIVO NOMEADO NESTA INSTÂNCIA PARA O ACOMPANHAMENTO DE UM DOS RECORRENTES. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR - 3ª C. Criminal - AC - 1018898-6 - Ponta Grossa - Rel.: Sônia Regina de Castro - Unânime - - J. 05.06.2014) (sem destaques no original).

Verifica-se, desta forma, mediante a análise deste grupo de julgados – essencialmente anteriores à Resolução Conjunta n. 13/2016 –, que o montante fixado na sentença compreende todo o trabalho da defesa, que deve se estender até o trânsito em julgado da sentença, haja vista ser a interposição de recursos direito subjetivo do réu.

Pertinente tecer, a título de cautela, algumas observações sobre a adoção deste posicionamento.

Sob essa ótica, o defensor dativo deverá perceber montante prefixado e independente de atuação recursal. Assim, o causídico nomeado pelo juízo que exerça atividades somente em primeiro grau, não interpondo qualquer recurso, perceberá montante semelhante aos valores que lhe seriam devidos caso levasse a questão até os Tribunais Superiores.

Há que se questionar, então, se, adotando-se este posicionamento, estaria o Estado promovendo a remuneração semelhante em relação a atuações distintas. Isto porque, em situações semelhantes e observadas as devidas proporções quanto à complexidade das causas, o defensor cujas atividades se restringiram ao primeiro grau perceberá as mesmas verbas honorárias devidas àquele que atuou em segunda instância e/ou junto às Cortes Superiores. Segundo este entendimento, conquanto as atividades do causídico que atuou na esfera recursal sejam, pela própria natureza da atuação, mais complexas e extensas

do que as funções daquele que ficou restrito ao primeiro grau, ambos serão remunerados da mesma forma. Não há, com a devida vênia, fundamento jurídico para gratificar atividades distintas nos mesmos moldes.

Por outro lado, considerar que os valores fixados na sentença a título de honorários do defensor dativo abrangem toda sua atuação no processo, ou seja, até o trânsito em julgado da sentença, poderá induzir à errônea premissa de que é obrigatória a atuação do advogado nomeado pelo juízo até os Tribunais Superiores. Explica-se: se, para fins de estabelecimento da remuneração do causídico deve ser considerada a unicidade do processo, o defensor dativo, buscando o adequado exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como o correto desempenho de suas atividades, estará obrigado a discutir questões relativas a defesa do acusado até as instâncias superiores.

Esta indispensabilidade de análise de toda e qualquer causa pela segunda instância e Cortes Superiores acarretará, em última análise, além de evidente sobrecarga causada à máquina do Poder Judiciário, excessiva morosidade no deslinde da causa, o que se mostra, por obviedade, deveras prejudicial ao acusado.

4.4 DISCIPLINA DA MATÉRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil, no tocante ao pagamento de honorários em sede recursal, trazendo importante inovação em relação à lei processual civil revogada³⁹, determina, conforme o art. 85, §11, que:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau

³⁹ O antigo Código de Processo Civil, embora admitisse a alteração de honorários na fase recursal, não tinha a imposição de nova verba como obrigatória em razão da atuação em segunda instância e tribunais superiores.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º-e 3º-para a fase de conhecimento (sem destaques no original).

Tem-se, portanto, que, de acordo com a nova legislação processual civil, haverá diferenciação entre as verbas honorárias devidas em primeiro grau e aquelas a serem pagas em fase recursal. Ao tribunal, consoante determinação do Novo Código de Processo Civil, é devido majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados.

Observa-se que, de acordo com a nova lei, é obrigatória a fixação de verbas especialmente vinculadas ao grau recursal, cingindo-se a discricionariedade do órgão do Poder Judiciário ao *quantum* a ser fixado, cujos parâmetros devem observar as disposições do art. 85, §§2º a 6º ou, caso se entenda pela vinculação da Resolução Conjunta n. 13/2016, os parâmetros ali fixados.

A norma visa, além de impedir recursos infundados ou meramente protelatórios, remunerar o trabalho do causídico que, por ser futuro, não poderia ser considerado pelo juiz de primeiro grau. Isto porque, obviamente, um processo cuja sentença transita em julgado sem que haja recurso é deveras menos trabalhoso do que aquele cuja interposição recursal alcança os tribunais superiores⁴⁰.

Sobre o assunto:

Fixação de nova verba honorária na fase recursal. A alteração dos honorários em segunda instância já era admitida pelo sistema do CPC/1973. Se o tribunal confirmasse a sentença de primeira instância, mantinha-se também a condenação no custo do processo, podendo ser alterado o valor, a pedido; se era dado provimento à apelação, os encargos da sucumbência eram invertidos; se a sentença era anulada para que o juiz proferisse outra, não haveria condenação em custas nesse momento; e era admitida a correção quando houvesse erro referente à atribuição dos encargos, sua dispensa etc. (Dinamarco. *Instituições*6, v. II, p. 679). **Mas no sistema do CPC pode haver a imposição de nova verba honorária, que não se**

40 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9ª edição. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 283.

confunde com aquela da primeira instância e que é devida em razão do trabalho adicional do advogado na instância superior (v. CPC 85 § 1.º – sem destaques no original)⁴¹.

Trata-se, portanto, de inovação legislativa, que determina a necessidade de imposição de honorários especificamente destinados à remuneração a título de atuação na fase recursal.

Isto posto, aplicando-se analogicamente o Novo Código de Processo Civil à remuneração dos defensores dativos com atuação em processos criminais, conforme expressa permissão do art. 3º do Código de Processo Penal⁴², ficaria o tribunal obrigado a arbitrar honorários relativos às atividades do causídico em grau recursal.

5 RECURSOS INTERPOSTOS COM O FIM ÚNICO DE SEREM FIXADOS HONORÁRIOS RELATIVOS À ATUAÇÃO EM GRAU RECURSAL

Situação totalmente diversa e que merece ser devidamente abordada é a interposição de recurso com o fim único de que sejam arbitrados honorários a título de atuação em sede recursal.

Não raras vezes, observa-se a interposição de recursos que nada aproveitam ao acusado, o que pode, mediante a análise das peculiaridades de cada caso concreto, evidenciar esforços do defensor dativo em demonstrar ao respectivo tribunal tão somente o exercício das atividades em grau de recurso e pleitear, com isso, remuneração específica.

Situações nas quais o recurso serve como mero subterfúgio à pretensão pecuniária de advogados dativos, não possuindo o defensor outro

41 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado** (livro eletrônico). 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

42 Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

interesse senão de obter ganhos financeiros, devem ser analisadas com mais rigor.

Conforme já mencionado, o Estado não pode se locupletar em garantir a qualquer pessoa uma defesa ampla e o adequado contraditório. Deverá, visando o cumprimento de sua obrigação primária, prestar assistência judiciária gratuita aos que não possuam meios financeiros para a contratação de advogado, remunerando apropriadamente defensores dativos pelo trabalho desempenhado.

Em contraponto, não pode o advogado nomeado pelo juízo utilizar a interposição de recursos evidentemente inócuos como forma de majorar suas verbas honorárias.

Estas hipóteses merecem, por obviedade, tratamento distinto daquelas em que o recurso, com fundamentos e teses pertinentes, poderia, de fato, ainda que minimamente, beneficiar o acusado. A atuação correta, isto é, aquela com vistas à adequada defesa do acusado, deve ser remunerada de forma condigna e proporcional às atividades desempenhadas pelo causídico, independentemente da opção pela adoção de eventuais tabelas prefixadas.

Imprescindível, portanto, a análise sobre a pertinência e utilidade do recurso. Caso se verifique que a interposição decorreu de mero interesse pecuniário do causídico, não deve a remuneração ser majorada pela atuação em grau recursal.

6 CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, neste estudo sobre honorários advocatícios do defensor dativo e seus critérios de fixação, elaborado por este Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais, é possível concluir que:

a) **possibilidade de pagamento do defensor dativo pelo Estado:** em que pese a existência de posicionamento minoritário pela desnecessidade de remuneração pelo Estado do defensor dativo em processos criminais, a doutrina mais moderna, em consonância com o entendimento jurisprudencial, posiciona-se pela imprescindibilidade do pagamento pelo Poder Público de honorários ao advogado dativo nomeado pelo juízo, salvo nas hipóteses em que o acusado não for pobre (art. 263, parágrafo único, Código de Processo Penal);

b) **posicionamento do STJ quanto à vinculação à tabela de honorários:** o Superior Tribunal de Justiça tem adotado posicionamento pacífico no sentido de que a verba honorária do defensor dativo deverá ser fixada conforme Tabela de Honorários estabelecida pela respectiva seção da Ordem dos Advogados do Brasil;

c) **posicionamento do TJPR quanto à vinculação à Tabela de Honorários:**

c.1) **entendimento anterior à edição da Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 013/2016** (tema tratado no item 3.1⁴³): as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, anteriormente à edição da Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016, que fixou parâmetros adotados pelo Poder Público para remuneração da advocacia dativa, posicionavam-se pacificamente pelo caráter não vinculativo da Tabela de Honorários da OAB/PR;

c.2) **entendimento posterior à edição da Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 013/2016** (tema tratado no item 3.2⁴⁴): após a edição da Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016, a jurisprudência da corte paranaense passou a divergir, dividindo-se em dois grupos de julgados:

43 “Posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná anteriormente à edição da Resolução Conjunta PGE/SEJA n. 13/2016. Desnecessidade de observância da tabela estipulada pela OAB”.

44 “Posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná após edição da Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016”.

i) **caráter vinculativo da tabela fixada na Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 013/2016** (tema tratado no item 3.2.1): conforme esse primeiro grupo de julgados⁴⁵, a tabela fixada na Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016 possuiria caráter vinculativo, sendo necessária sua observância para fins de fixação da remuneração do defensor dativo;

ii) **caráter meramente orientativo da Tabela de Honorários fixada pela OAB/PR** (tema tratado no item 3.2.2): consoante segundo grupo de julgados⁴⁶, a Tabela de Honorários fixada pelo órgão de classe possui caráter meramente informativo. Os julgados analisados, no entanto, não examinaram a aplicabilidade da Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016;

d) **posicionamento do TJPR quanto à majoração dos honorários pela atuação em grau recursal**: no âmbito do Estado do Paraná, não há consonância quanto à necessidade de majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, dividindo-se a jurisprudência em três grupos:

d.1) **obrigatoriedade de aplicação da Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016 e consequente majoração dos honorários pela atuação em grau recursal** (tema tratado no item 4.1): consoante primeiro grupo de julgados⁴⁷, em decorrência da obrigatoriedade de aplicação da Tabela de Honorários da Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016, os honorários do defensor dativo merecem majoração em grau recursal, nos parâmetros ali estabelecidos;

d.2) **inaplicabilidade da Tabela de Honorários fixada pela OAB/PR, porém com possibilidade de majoração dos honorários pela atuação**

45 “Primeiro grupo de julgados: necessidade de observância da Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016 quando do arbitramento dos honorários do defensor dativo”.

46 “Segundo grupo de julgados: caráter meramente orientativo da Tabela de Honorários da Advocacia Dativa estabelecida na Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016”.

47 “Primeiro grupo de julgados: aplicação da Tabela de Honorários da Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016 e consequente remuneração pela atuação em segundo grau”.

em grau recursal (tema tratado no item 4.2)⁴⁸: conforme entendimento adotado pelo segundo grupo de julgados, deve haver majoração pelo exercício da defesa em grau recursal, sem, no entanto, adotar-se a Tabela de Honorários da OAB/PR (não houve menção quanto à aplicação da Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016). Os valores, nesta hipótese, devem ser fixados mediante a análise de critérios como a complexidade da causa, dificuldades das questões versadas e tempo despendido para defesa;

d.3) desnecessidade de majoração dos honorários pela atuação em grau recursal (tema tratado no item 4.3): para os adeptos do terceiro grupo de julgados⁴⁹, todos anteriores à Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016, não há falar em majoração da remuneração do defensor dativo pela atuação em grau recursal. Isto porque o montante fixado na sentença abrangeria todo o trabalho da defesa até o trânsito em julgado da decisão, sendo impossível cingir a atuação do advogado em dois momentos distintos;

e) a inovação do Novo Código de Processo Civil quanto à remuneração da atividade advocatícia: a nova legislação processual civil determina a obrigatoriedade de majoração dos honorários pela atuação do defensor em grau recursal: dispõe o art. 85, §11, do Novo Código de Processo Civil, que “o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal”;

f) recursos que visam exclusivamente o aumento da verba honorária pela atuação em grau recursal: recursos interpostos com o fim único de obter remuneração relativa à atuação em grau recursal necessitam de abordagem distinta. Nestas hipóteses, deve ser analisado se os fundamentos recursais poderiam, de fato, ainda que de forma mínima, beneficiar o acusado. Caso se

48 “Segundo grupo de julgados: inaplicabilidade da tabela fixada na Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016, porém com possibilidade de majoração dos honorários em fase recursal”.

49 “Terceiro grupo de julgados: a unicidade do processo e desnecessidade de majoração dos honorários do defensor dativo por atuação em fase recursal”.

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

verifique a intenção meramente pecuniária do causídico, não é viável majorar sua remuneração pela atuação em grau de recurso.

Curitiba, 19 de abril de 2017.

**Equipe do Centro de Apoio Operacional das
Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais**